

**FACULDADE DA SAÚDE E ECOLOGIA HUMANA**

**FASEH**

**Patrícia Paula Dos Santos Magalhães**

**ISS: ANÁLISE DO LOCAL DE INCIDÊNCIA DO TRIBUTO E O  
CONFLITO ENTRE MUNICÍPIOS**

**Vespasiano**

**2018**

**Patrícia Paula Dos Santos Magalhães**

**ISS: ANÁLISE DO LOCAL DE INCIDÊNCIA DO TRIBUTO E O  
CONFLITO ENTRE MUNICÍPIOS**

Projeto de pesquisa apresentado à Faculdade da  
Saúde e Ecologia Humana como requisito parcial  
para obtenção de título em Bacharel em Direito

Orientador: Gustavo Matos Figueiroa

**Vespasiano**

**2018**

## RESUMO

O presente trabalho teve como objetivo fazer uma análise de qual o local de incidência do imposto ISS, onde o serviço é prestado ou no local onde o prestador é estabelecido ou domiciliado. A Constituição Federal de 1988, no seu art. 156, estabelece que compete aos municípios e distrito federal instituir o imposto sobre os serviços de qualquer natureza. O superior tribunal de justiça a princípio julgava que o local de incidência deste imposto seria devido no local da prestação do serviço diferente do decreto lei n. 406/68, em seu art. 12, que estabelece ser o tributo devido no local do estabelecimento prestador ou onde o prestador de serviço estiver domiciliado caso não tenha estabelecimento. Existem, de fato diversas interpretações trazidas pelas próprias legislações, doutrinas e jurisprudências dos tribunais que terão efeito determinante na exigência tributária, especialmente na questão espacial da incidência tributária. A lei complementar no 116/2013 estabelece três locais de incidência do ISS: o local do estabelecimento prestador ou o domicílio do prestador do serviço (regra geral); o local do estabelecimento ou domicílio do tomador ou intermediário do serviço, quando o serviço for proveniente ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do país; e o local da prestação ou da execução do serviço, nos casos expressamente previstos na lei.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direito tributário, Imposto sobre serviços, local de incidência, Constituição federal

## **SUMÁRIO**

<b>1 - INTRODUÇÃO .....</b>	<b>5</b>
<b>2 - IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA .....</b>	<b>8</b>
<b>3 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA .....</b>	<b>10</b>
<b>5 - CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>15</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>16</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Esta pesquisa versa sobre o ISS, o imposto sobre serviços de qualquer natureza, com análise do local de sua incidência e o conflito de interesses da cobrança deste tributo entre municípios, frente uma norma prevista na Constituição Federal.

Primeiramente é de extrema importância destacar o significado de tributo que é tido como gênero e os impostos espécies. Pela definição dada pelo art. 3º do CTN o tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada. Sobre os impostos destacamos:

Impostos (art. 145, I da CF) são exações desvinculadas de qualquer atuação estatal, decretadas exclusivamente em função do *jus imperii* do Estado. Seu fato gerador é sempre uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte. O Imposto sempre representa uma retirada da parcela de riqueza do particular, respeitada a capacidade contributiva deste (HARADA, 2016, p.339).

O imposto conhecido pela sigla ISS, foco deste presente trabalho, foi implantado a partir de janeiro de 1967, com fundamento no art.15 da Emenda Constitucional nº18/65, tem o perfil mantido pela Constituição Federal (HARADA,2016).

Esta Emenda Constitucional nº 18, foi adotado o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza como fato gerador individualizado, sendo seu principal intuito realizar uma reforma tributária, transformando o sistema tributário uno e nacional, contrapondo o anterior que previa três sistemas tributários autônomos: União, Estados-membros e Municípios e Distrito Federal.

A finalidade do Estado é promover o bem comum com a possibilidade de pleno desenvolvimento social e satisfação das necessidades coletivas. Para que isso aconteça desenvolve inúmeras atividades, cada qual objetivando tutelar determinada necessidade pública, de modo a promover e aplicar os recursos

financeiros arrecadado com a cobrança do tributo, devendo ser esta de forma adequada.

De acordo com Sacha Coêlho :

O poder de tributar é exercido pelo Estado por delegação do povo. O Estado, ente constitucional, é produto da Assembleia Constituinte, expressão básica e fundamental da vontade coletiva. A Constituição, estatuto fundante, cria juridicamente o Estado, determina-lhe a estrutura básica, institui poderes, fixa competências, discrimina e estatui os direitos e as garantias das pessoas, protegendo a sociedade civil. Assim, se por um lado o poder de tributar apresenta-se vital para o Estado, beneficiário da potestade, por outro a sua disciplinação e contenção são essenciais à sociedade civil ou, noutras palavras, à comunidade dos contribuintes.

Nos Estados politicamente organizados em repúblicas federativas, a Constituição não apenas institui o poder de tributar como também deve reparti-lo entre as pessoas políticas que convivem na federação.

Dá-se, assim, uma repartição de competências tributárias e também, sob uma outra ótica, uma repartição de fontes de receitas tributárias, processos constitucionais que se entrecruzam, embora um não se identifique com o outro, certo que a repartição de competência, temática mais rica, não se limita a uma simples repartição de receitas. Esta se contém naquela ou dela deriva (COÊLHO, 2018, p.29).

Quanto maior as necessidades públicas, maior será a atividade financeira do Estado, maior será a sua atuação, que deverá ser disciplinada a nível constitucional e legal. Sobre atividade financeira do Estado, podemos definir:

(...) procedimento administrativo para a obtenção dos recursos, em dinheiro, destinados ao custeio das atividades do Estado, no atendimento das necessidades humanas classificadas como públicas (...) em certas circunstâncias, atividade financeira, tecnicamente, significa essa atividade legitimada à Administração Pública para a obtenção e aplicação dos referidos recursos, porque essa expressão já denota tratar-se de desempenho do Estado para manejo de dinheiro necessário ao custeio dos gastos públicos (MARTINS, v.1, 2013, p.45).

É dever do Estado arrecadar e aplicar de maneira correta, os recursos que atenderão a vários seguimentos da sociedade, logo para um melhor controle desta arrecadação do dinheiro com os tributos é fundamental um controle para

que os recursos públicos a serem gerados sejam repassados com equidade e eficiência.

A Constituição Federal refere-se ao Sistema Tributário Nacional em vários de seus dispositivos, podemos assim citar os artigos 145 a 162 (BRASIL,1988).

Dentre os diversos impostos do Sistema Tributário Nacional está inserido o Imposto Sobre Serviços (ISS), de competência dos municípios e do Distrito Federal, na forma do artigo 156, inciso III da Constituição Federal.

O ISS, no cenário tributário nacional, no que se refere a legitimidade da sua cobrança, transformou-se em alvo de disputas entre municípios que buscam o aumento de sua receita.

O contribuinte é o sujeito passivo do Imposto Sobre Serviço, aquele que realiza o tipo tributário, ou melhor dizendo, o prestador de serviço, podendo ser empresa ou profissional autônomo; ou ainda o responsável tributário, o qual tem a obrigação imposta pelo texto legal de acordo com o artigo 121 inciso II do Código Tributário Nacional (COÊLHO, 2018).

Os serviços passíveis de incidência do ISS devem estar previstos em lei complementar, logo a legislação que traz ao ordenamento jurídico pátrio as diretrizes do imposto municipal e a listagem de serviços tributáveis é a Lei Complementar no 116, de 31 de julho de 2003, que veio substituir o Decreto-lei no 406, de 31 de dezembro de 1968.

A lei de regência nacional do ISS, Lei Complementar no 116/03, que substituiu a LC nº 56/87 trouxe vários aspectos relevantes como critérios espacial, temporal, material, pessoal e quantitativos. Todos estes critérios devem ser observados sob pena de nulidade no lançamento tributário.

Dentre vários aspectos, o ISS gera bastante discussões no que diz respeito ao seu local de incidência visto que deve ser observados os limites territoriais de sua atuação, ou seja, se o local que ocorreu o fato gerador deste tributo é onde os serviços são prestados ou onde o prestador de serviço é estabelecido ou domiciliado. O presente trabalho objetiva esclarecer a dúvida

dos legisladores do local onde será aplicado o Imposto, ou seja, onde será sua incidência.

## **2. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA**

A Constituição Federal de 1988 apropria em prol de municípios todos os serviços, exceto o compreendido no art. 155, II, definidos em lei complementar. Este “serviço” deriva-se do direito privado e envolve uma obrigação de fazer. Importante citar que o Supremo Tribunal Federal vem superando a distinção clássica entre obrigações de dar e obrigações de fazer para efeito de incidência do imposto municipal em tela. O prestar serviços, em determinadas configurações envolve atritos em áreas próximas do ICMS e do IPI (COÊLHO, 2018).

Para diminuir a área de conflitos de competência tributária, são excluídos da competência impositiva do município apenas os serviços de transporte intermunicipal e interestadual e de comunicação, que ficaram na competência impositiva dos Estados (HARADA, 2016, p.530).

A emenda constitucional nº37, de 12/06/2002, trouxe alteração do § 3º do art. 156 da CF, ampliando a atribuição do legislador complementar, em relação ao ISS. Conferindo-lhe competência para fixar as alíquotas máximas e mínimas, regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

No que refere das alíquotas do ISS expõe COÊLHO:

Lei Complementar nº 157/2016, que, reproduzindo o que fora consagrado no ADCT, inseriu o art. 8º-A à LC nº 116/2003 para prever a alíquota mínima de 2% para o ISS, agora válida para todos os serviços, sem as exceções outrora arroladas. Dessa maneira, então, tem-se que entre as alíquotas de 2% e 5% os Municípios são livres para fixá-las.

Enfim, pela inserção do art. 8º-A, § 1º, na LC nº 116/2003, a LC nº 157/2016 também reiterou a impossibilidade de os Municípios concederem incentivos e benefícios fiscais que, por via transversa, culminem, “direta ou indiretamente, em carga tributária menor do que a decorrente da aplicação da alíquota mínima”. Não bastasse, para assegurar o acatamento ao comando, fez constar seu desrespeito dentre as hipóteses de

improbidade administrativa, passível das seguintes sanções: “perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 5 (cinco) a 8 (oito) anos e multa civil de até 3 (três) vezes o valor do benefício financeiro ou tributário concedido” (art. 12, IV, da Lei nº 8.429/1992) (COËLHO, 2018, p.280).

O ISS diferencia-se dos demais impostos principalmente por sua forma de lançamento, as quais podem ocorrer de ofício, neste tipo de lançamento os créditos tributários são constituídos através das verificações fiscais, ocorrendo neste caso participação direta do fisco; por declaração, nesta modalidade o contribuinte presta informações necessárias ao fisco para que este concretize o lançamento, estas informações possuem presunção de veracidade; e por homologação, este lançamento consiste na antecipação pelo sujeito passivo da realização do pagamento do crédito tributário, independentemente a manifestação do fisco.

Caso o fisco entenda queouve algum recolhimento feito de forma errada, este por sua vez, pode dar início ao procedimento administrativo fiscal para apurar as diferenças a serem recolhidas. Outra característica do imposto sobre serviço é a forma de lançamento por estimativa, que pode ocorrer sempre que o fisco não possua outra possibilidade de realizar o lançamento tributário.

Apesar dos municípios terem este poder de tributar sobre o ISS é importante destacar que possuem as devidas limitações, além daquelas já existentes que são aplicadas em tributos em geral, compreendendo estas as seguintes destacadas por HARADA:

O contribuinte originário em matéria de ISS estatui apenas quatro limitações ao exercício do poder de tributário pelos Municípios: exclusão de serviços tributáveis pelos Estados; definição prévia dos serviços de qualquer natureza em lei complementar; competência para o legislador complementar fixar alíquotas máximas; competência da lei complementar para excluir da incidência do imposto as exportações de serviços para o exterior (HARADA, 2016, p.532).

Esse imposto, no cenário tributário, dentre outros aspectos, gera bastantes discussões no que se diz respeito ao seu local de incidência. Embora muito já debatido pela Jurisprudência e pela Doutrina, os conflitos de

competência entre municípios para a cobrança deste imposto continuam sendo altamente relevantes.

### **3. CONFLITO DE COMPETÊNCIA**

Com a Constituição Federal de 1988, os Municípios passaram a ser partes integrantes da Federação, possuindo sua própria autonomia administrativa, financeira e política. Portanto passa ter capacidade de poder instituir e arrecadar tributos na sua esfera de competência.

No que respeita às receitas (ou, mais genericamente, aos ingressos) de natureza tributária, optou a Constituição por um sistema misto de partilha de competência e de partilha do produto da arrecadação. No primeiro mecanismo o poder de criar tributos é repartido entre vários entes políticos, de modo que cada um tem competência para impor prestações tributárias dentro da esfera que lhe é assinalada pela Constituição.

Todos tem dentro de certos limites, o poder de criar determinados tributos e definir seu alcance, obedecidos os critérios de partilha de competência estabelecidos pela Constituição. A competência engloba, portanto, um amplo poder político no que respeita a decisões sobre a própria criação do tributo e sobre a amplitude da incidência (AMARO, 2016, p.115).

Entretanto, não é incomum que dois legisladores se entendam igualmente competentes para criar tributo tomando fatos de igual natureza havendo nesse caso, um conflito de leis tributárias. No caso, especificamente, do imposto sobre serviço o conflito ocorre entre entes tributantes, ou seja, municípios aos quais foi outorgada a mesma competência (BARRETO, 2009).

O Decreto-lei 406/68, em seu artigo 12, determinou como local da prestação de serviço, para efeito de recolhimento do ISS, o do Município onde está o estabelecimento ou domicílio do prestador. Este artigo considera local da prestação de serviço: o do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador; no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação; no caso de serviço a que se refere o item 101 da Lista Anexa, o Município em cujo território haja parcela da estrada explorada.

O Superior Tribunal de Justiça, ao se manifestar sobre a referida questão, teve o entendimento pela inaplicabilidade, estabelecendo que o tributo deve ser recolhido no Município em que é prestado o serviço. Apesar da manifestação do STJ, sobreveio a Lei Complementar 116 de 2003, que revogou o referido dispositivo do Decreto-lei, mas manteve a norma nele contida. Desta forma, o art. 3, § 3º, da referida lei complementar, acabou por ampliar os conflitos, ao invés de extinguí-los (GRUPENMACHER, 2004)

Sobre essa discussão, observa-se que muitos doutrinadores entendem que o município mais adequado para o recolhimento do imposto pelo contribuinte, seria o previsto no Decreto-lei 406/68 art. 12 "a", ou seja, aquele onde está situado o estabelecimento ou domicílio do prestador do serviço. Do contrário, encontramos outros doutrinadores que entendem que o devido local para recolhimento do imposto seria o município onde ocorrer a efetiva prestação de serviço.

Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça em posicionado entende que o dispositivo legal vigente deixa margem para a prática de fraudes imensamente prejudiciais aos municípios e, no intuito de frustrar tais fraudes, tem decidido que é competente para a cobrança do ISS, o município onde ocorre a prestação do serviço, sendo irrelevante o local em que se encontra o estabelecimento ou domicílio do prestador.

Presume –se fraudulenta – diz o art. 185 do Código Tributário Nacional (com redação dada pela LC n. 118/2005) - a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa, acrescentando o parágrafo único que essa disposição não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita.

Se o sujeito passivo, tendo débito inscrito, aliena bens ou rendas, a presunção legal de fraude torna ineficaz o ato praticado, não importando se o devedor o praticou a título oneroso ou gratuito (AMARO, 2016, 504 p.)

A questão que se coloca para reflexão diz respeito ao local de incidência do ISS na jurisprudência do STJ, antes e após a Lei Complementar nº 116, de

31 de julho de 2003. Ressalta-se na AgRg no REsp 1140354/SP quanto ao princípio da territorialidade do ISS:

PROCESSUAL CIVIL – TRIBUTÁRIO – INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC – ISS – MUNICÍPIO COMPETENTE – LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – CADASTRAMENTO DE PRESTADORES – PRINCÍPIO DA TERRITORIALIDADE – NÃO VIOLAÇÃO. 1. Inexistência de violação do artigo 535 do CPC. Não se discute nos autos a ocorrência ou não da prestação do serviço e se sobre este incide o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, mas sim qual município competente para a sua cobrança, matéria esta exaustivamente debatida pelo Tribunal de origem. 2. É pacífica a jurisprudência do STJ quanto ao município competente para realizar a cobrança do ISS, sendo este o do local da prestação dos serviços, onde se deu efetivamente a ocorrência do fato gerador do imposto. 3. Não há violação do princípio da territorialidade quando o município competente para cobrança de ISS exige obrigação acessória de cadastramento das empresas contribuintes quando estas possuem sede em outro município, mas prestam serviços no município arrecadador. Agravo regimental improvido. (BRASIL, 2018).

Após a LC 116/03, nos termos do Art. 4º desta Lei, o STJ passou a decidir que o ISS é devido no local do estabelecimento prestador ou no local do domicílio do prestador e pode ser devido no local da prestação apenas quando ocorrem determinadas condições, onde se evidencie a existência de unidade econômica autônoma da empresa. No REsp nº 116253/MG, afirmou-se:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ISSQN. LC 116/03. COMPETÊNCIA. LOCAL ESTABELECIMENTO PRESTADOR. SÚMULA 83/STJ. FUNDAMENTO NAO ATACADO. SÚMULA 283/STF.

1. De acordo com os arts. 3º e 4º da LC 116/03, a municipalidade competente para realizar a cobrança do ISS é a do local do estabelecimento prestador dos serviços. Considera-se como tal a localidade em que há uma unidade econômica ou profissional, isto é, onde a atividade é desenvolvida, independentemente de ser formalmente considerada como sede ou filial da pessoa jurídica. Isso significa que nem sempre a tributação será devida no local em que o serviço é prestado. O âmbito de validade territorial da lei municipal compreenderá, portanto, a localidade em que estiver configurada uma organização (complexo de bens) necessária ao exercício da atividade empresarial ou profissional. 2. Afastar a aplicação das regras contidas na LC 116/03 apenas seria possível com a declaração de sua inconstitucionalidade, o que demandaria a observância da cláusula de reserva de plenário. 3. No caso, o tribunal a quo concluiu que os serviços médicos são prestados em uma unidade de saúde situada no Município de Canaã, o que legitima esse ente estatal para a cobrança do ISS. 4. A recorrente deixou

de combater o fundamento do acórdão recorrido para refutar a suposta violação dos princípios da bitributação e da segurança jurídica - que a autoridade apontada como coatora e o Município impetrado não compuseram a relação processual precedente. Incidência da Súmula 2833/STF. Ademais, dos elementos mencionados pela Corte de Origem, não é possível precisar em que local eram prestados os serviços cuja tributação pelo ISS foi discutida no bojo da outra ação mandamental. 5. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (BRASIL,2018)

Portanto, na jurisprudência do STJ sobre a interpretação deste aspecto do fato gerador do ISS, verificou-se este Tribunal entendia que o imposto era devido no local da prestação do serviço, mas, no entanto, após a vigência da LC nº 116/2003, passou a entender que, nos casos que o imposto é devido no estabelecimento prestador do serviço, é possível que ele seja devido no local da efetiva prestação do serviço, quando o serviço seja integralmente realizado fora da sede da empresa, mas que no local haja uma unidade econômica ou profissional constituída, que são nada mais que uma organização necessária ao exercício da atividade empresarial ou profissional.

Levando em consideração a posição dos doutrinadores, Hugo de Brito Machado sugere que a solução para o problema seja a atribuição da competência para a cobrança do ISS ao município no qual esteja sediado o tomador de serviços. Ainda que não seja a solução desejável, afirma que é a mais adequada para a solução dos conflitos (MACHADO,2009).

Silva Helena Gomes Piva salienta:

A insegurança jurídica é presença constante dos contribuintes do ISSQN, face à instabilidade na determinação do aspecto espacial deste imposto. As regras estão postas no sistema do direito positivo, mas a interpretação destas está em confronto com a dinâmica do tributo.

Após nos debruçarmos sobre o estudo deste tema, notamos que mesmo com a consolidação da jurisprudência do STJ que permaneceu por longos anos, essa interpretação, a nosso ver, não resolia todos os problemas relativos ao ISSQN, pois, dada a complexidade que sempre permeou alguns tipos de serviços, restaria necessário definir muito bem quando deve ser e como deve ser considerada ocorrida a “prestação dos serviços.”

Todavia, a utilização de todas essas regras em conjunto, sem que fosse estabelecido um equacionamento entre elas, também tem gerado a guerra fiscal, desta vez porque uma mesma prestação de serviços pode vir a ser tributada mais de uma vez,

seja porque um Município entende que o ISSQN deverá ser pago no local do estabelecimento, seja porque outro Município pretenderá cobrar todos os serviços ocorridos dentro de seus limites territoriais, ainda que o prestador lá não se estabeleça, seja porque os tomadores poderão ser eleitos como responsáveis pelo pagamento do tributo sobre qualquer tipo de prestação de serviços e efetuarão a retenção deste, já recolhido no local do estabelecimento do prestador.

Toda essa dúvida tem gerado insegurança jurídica aos contribuintes do ISSQN, tornando-se comum o ingresso de ações judiciais, objetivando descobrir em qual Município deverá ser recolhido o ISSQN. Então, notamos que a utilização de diversas regras sem a definição de como aplicá-las também gera consequências negativas aos contribuintes e aos Municípios (PIVA, 2012).

Especificamente no caso do ISS, observa-se que o problema se encontra no caráter imaterial dos serviços, cuja prestação constitui o seu fato gerador. Na prática, há muitas situações em que não se consegue identificar com clareza o local em que ocorreu a prestação do serviço.

(...) constrói o raciocínio de que a regra geral, após o advento da Lei Complementar nº116/03 passa a ser a do estabelecimento prestador. Feitas as considerações sobre a alteração do entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, o que muito contribui para a evolução do entendimento quanto ao tema. Atualmente, contamos com o texto veiculado pela Lei Complementar n. 116/03, que trouxe o critério do estabelecimento prestador, bem como o critério em razão do local da prestação a título de exceção. Frente a essa constatação, temos como opinião que a Lei Complementar n. 116/03, quanto não seja um instrumento legal que esteja apto por meio de suas disposições a resolver o conflito entre Municípios, deverá ser interpretada de forma a equacionar os critérios relacionados ao aspecto espacial do ISSQN. (PIVA, 2012).

Diante de tantas discussões doutrinárias e jurisprudenciais expostas, a importância do presente trabalho, deve-se ao fato de procurar esclarecer as dúvidas dos aplicadores da legislação do ISS em relação ao local da incidência do imposto, que, desde o início do surgimento do imposto até os tempos atuais, ainda gera conflito.

#### **4. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Pode-se concluir que o ISS, é de competência municipal, e ao município é dada a autonomia de tributar o sujeito passivo de acordo com as alíquotas impostas por leis municipais. O imposto tem como fato gerador toda prestação de serviço constante na lista de serviços editada pelo município, ressalta-se que esta lista deve ter por base a lista de serviços constante na Lei complementar nº 116/03.

Verifica-se que a Lei complementar estabelece três locais para incidência do ISS; o local do estabelecimento do prestador ou domicílio do prestador do serviço (regra geral); o local do estabelecimento ou domicílio do tomador ou intermediário do serviço, quando o serviço for proveniente ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior; e o local da prestação ou execução do serviço, nos casos expressamente previstos na lei.

Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça entende que o dispositivo legal vigente deixa margem para a prática de fraudes imensamente prejudiciais aos municípios e, no intuito de frustrar tais fraudes, tem decidido que é competente para a cobrança do ISS, o município onde ocorre a prestação do serviço, sendo irrelevante o local em que se encontra o estabelecimento ou domicílio do prestador.

No entanto após a vigência da LC nº 116/2003, passou a entender que, nos casos que o imposto é devido no estabelecimento prestador do serviço, é possível que ele seja devido no local da efetiva prestação do serviço, quando o serviço seja integralmente realizado fora da sede da empresa, mas que no local haja uma unidade econômica ou profissional constituída, que são nada mais que uma organização necessária ao exercício da atividade empresarial ou profissional.

## REFERÊNCIAS

ABREU FILHO, Nylson Paim de (org.). **Vade Mecum**: interativo. 13 ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2017. 2128 p.

AMARO, Luciano. **Direito tributário brasileiro**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. 544 p.

BARRETO, Aires Fernandino. **Curso de Direito Tributário Municipal**. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 340-344.

BRASIL. Organização, Editoria Jurídica da Editora Manole. **Constituição da República Federativa do Brasil 1988**. Barueri: Manole, 2004. 398 p.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **AgRg no REsp 1140354/SP 2009/0174282-1, de 05 maio de 2010**. Processual civil. Tributário. Inexistência de violação do art. 535 do CPC. ISS. Município competente. Local da prestação do serviço. Obrigaçāo acessória. Cadastramento de prestadores. Princípio da territorialidade. Disponível em:<<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14477021/agravo-regimental-norecurso-especial-agrg-no-resp-1140354-sp-2009-0174282-1>>. Acesso em: 11 jun. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **REsp nº 116253 / MG 2009/0188086-8 de 10 de agosto de 2010**. Tributário e Processual Civil. ISSQN. LC 116/03. Competência. Local. Estabelecimento prestador. Súmula 83/STJ. Fundamento não atacado. Súmula 283/STF. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/15941832/recurso-especial-resp-1160253-mg-2009-0188086-8/inteiro-teor-16834456>>. Acesso em: 11 jun. 2018.

COELHO, Sacha Calmon Navarro, 1940-. **Curso de direito tributário brasileiro**. 15 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro, RJ: Forense, 2016. 819 p.

GRUPENMACHER, Betina Treiger. **ISS – Local em que é devido o tributo**. Curitiba: Juruá Editora, ISS LC 166/2003, 2004. p. 67-90.

HARADA, Kiyoshi. **Direito financeiro e tributário**. 25 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016. 891 p.

MARTINS, Ives Gandra Silva. **Tratado de direito financeiro**. São Paulo: Saraiva, 2013. 412 p. v. 1.

PIVA, Sílvia Helena Gomes. **A determinação do local da incidência tributária do ISS**. Carta Forense [Online], São Paulo, 01 outubro 2012. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/>>. Acesso em: 12 jun. 2018.